



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.05611-6-PR

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Ovetril Indl. de óleos Ltda
Apelado : Centrais Elétricas Brasileiras S/A
Apelado : União Federal
Advogado : Dr. Julio Assis Gehlen
Dr. Erwin de Matos Roth e outros
Dr. Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

Tributário. Empréstimo compulsório. Eletrobrás. Em face do art. 34, § 12º, ADCT tem-se como recebido o empréstimo compulsório da Eletrobrás até 1993. Precedente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

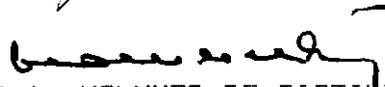
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e votos constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, além do relator, os Juizes Ronaldo Ponzi e Gilson Dipp.

Custas, como de lei.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1992 (data do julgamento).


Juiz GILSON LANGARO DIPP,

Presidente.


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,

Relator.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.05611-6-PR

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Ovetril Indl. de óleos Ltda.
Apelado : Centrais Elétricas Brasileiras S/A
Apelado : União Federal

RELATÓRIO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ovetril Indl. de óleos Ltda. contra a União Federal e a Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, visando a declaração da inexigibilidade da cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, visto que a Lei 4.156/62, instituidora da exação, perdeu sua eficácia com a implantação do sistema tributário constitucional de 1988.

Promovidas as citações, contestaram a Eletrobrás (fls. 25/35) dizendo ser legal a exação, e a União Federal (fls. 37/43) argüindo em preliminar sua ilegitimidade passiva "ad causam" e no mérito reiterando a legalidade da cobrança do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.

A r. sentença monocrática (fls. 80/85) rejeitou as preliminares e no mérito, entendendo que carece de razão a pretensão da demandante, julgou improcedentes a presente ação declaratória bem como a medida cautelar preparatória em apenso.

DF/

AC.91.04.05611-6

f1.01

Volkmer de Castilho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 87/89), os mesmos foram julgados improcedentes (fl. 90).

Apelou a autora (fls. 92/106) reiterando os argumentos expendidos na exordial, pedindo a reforma da decisão.

Com contra-razões de apelação da Eletrobrás (fls. 157/170), subiram os autos a este Tribunal, opinando o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, inclinada para a direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.05611-6-SC

Relator : Sr. Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Apelante : Ovetril Indl. de óleos Ltda
Apelado : Centrais Elétricas Brasileira S/A
Apelado : União Federal

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

A Turma, ao julgar o AI. 91.04.10095-6-SC (DJU 27.05.92, p. 14.441), decidiu que a União Federal não tem legitimidade passiva em ação de consumidor de energia contra a exigibilidade do empréstimo compulsório recolhido por fornecedora local.

Analisando a questão da legitimidade no caso supracitado, sustentei que:

"... parece patente a falta de legitimidade da União Federal na ação em que o contribuinte quer discutir a exigibilidade do empréstimo devido à Eletrobrás. Não é pelo fato de ser sua a iniciativa do então tributo, ou porque a empresa é concessionária ou delegatária do serviço público que assim sucede. Para definir a participação na relação processual de qualquer interessado é essencial ter em mira o conteúdo do pedido. Na espécie, se cuida de empréstimo em favor da Eletrobrás,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cobrado do consumidor pela fornecedora estadual COPEL na fatura do serviço. A União, se tem, é titular de interesse meramente econômico, insuficiente para manter-se no processo como ré ou mesmo como assistente."

Ora, se a União não tem interesse e os impetrados não estão desempenhando encargos outorgados por aquela, não ocorre hipótese de competência federal.

Essa interpretação, contudo, tem contra si precedente no Superior Tribunal de Justiça (CC nº 2924-6-DF, Garcia Vieira, DJU 25-06-92, p. 10255), e, em respeito a ele (face à "hierarquia jurisdicional", CC 6996/RS, STF, Pertence, DJ 02-10-92, p. 16843) a União tem interesse na demanda, dada a natureza da exação e pela relação que mantém com a Eletrobrás.

No mérito, afastada assim a preliminar, penso que a sentença está correta. É que a regra do art. 34 do ADCT tem disposições que revelam a recepção do empréstimo compulsório da Lei 4.156/62, com suas alterações. Assim, se a Lei 7.181, de 1983, estabeleceu a incidência da exigência até 1993, isso foi, por igual, recebido no § 12º do art. 34 ADCT.

Nesse sentido, de resto, há precedente da E. 1ª Turma (Ac. 90.04.24790-4/PR, DJU II 05.08.92).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

HH 

AC.92.04.05611-6-PR

f1.02